



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.250/18

### RELATÓRIO

**Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Douto Procurador Geral, Srs. Conselheiros Substitutos**

Cuida-se nos presentes autos da Gestão Fiscal e Gestão Geral (**Prestação Anual de Contas**) da Sr<sup>a</sup> **Carmelita de Lucena Mangueira**, Prefeita Constitucional do Município de **Diamante/PB**, exercício **2017**, encaminhada a este **Tribunal** em **31.03.2018**, dentro do prazo regimental.

Após o exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o Relatório Prévio da PCA de fls. 2653/827, ressaltando os seguintes aspectos:

- A Lei nº 382, de 08.10.2016, estimou a receita em **R\$ 27.716.101,00**, fixando a despesa em igual valor, autorizando, ainda, a abertura de créditos adicionais até o limite de 50% do total orçado. Foi também autorizado pelas Leis nº 391/2017 e nº 392/2017 créditos especiais no valor total de R\$ 90.000,00. Desses valores, a receita arrecadada somou **R\$ 13.342.029,23** e a despesa realizada **R\$ 17.910.504,17**. Os créditos adicionais suplementares abertos totalizaram **R\$ 10.113.864,87** e os especiais **R\$ 90.000,00**, cuja fonte foi anulação de dotações;
- As aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino totalizaram **R\$ 3.589.003,50**, correspondendo a **36,07%** do total das receitas de impostos, mais transferências. Em relação ao FUNDEB, as aplicações na valorização e remuneração do magistério alcançaram **68,09%** dos recursos da cota-parte do Fundo;
- Os gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde somaram **R\$ 1.625.222,88**, correspondendo a **17,53%** das receitas de impostos, inclusive transferências;
- Os investimentos em obras públicas somaram **R\$ 423.239,71**, representando **2,36%** da despesa total orçamentária. O seu acompanhamento observará os critérios estabelecidos na RN TC nº 06/2003;
- Não houve excesso na remuneração paga aos agentes políticos do Poder Executivo;
- Os Balanços Orçamentário e Financeiro foram corretamente elaborados. Este último apresentou, ao final do exercício, um saldo de **R\$ 537.891,07**, distribuídos entre caixa e bancos, nas seguintes proporções 1,81% e 98,19%, respectivamente;
- A Dívida Municipal no final do exercício somou **R\$ 11.168.795,18**, equivalente a **82,01%** da Receita Corrente Líquida – RCL, dividindo-se nas proporções de 33,45% e 66,55% entre fluante e fundada, respectivamente, quando confrontada com a do exercício anterior apresenta um acréscimo de 47,75%;
- Os gastos com Pessoal atingiram **R\$ 8.877.292,02**, correspondendo a **65,76%** da RCL. Enquanto que os do Poder Executivo, representou **61,99%**;
- A movimentação de pessoal do Poder Executivo, no exercício em análise, foi a seguinte:

Tipo de Cargo	Jan	Abr	Ago	Dez	Variação Jan/Dez (%)
Comissionado	81	98	101	52	-35,80
Contratação por Excepcional Interesse Público	93	149	76	47	-49,46
Efetivo	197	195	185	202	2,54
<b>TOTAL</b>	<b>371</b>	<b>442</b>	<b>313</b>	<b>301</b>	<b>-23,25</b>

- Os RGF e REO foram elaborados conforme as normas legalmente estabelecidas, com a comprovação de suas respectivas publicações;
- O repasse para o Poder Legislativo obedeceu aos limites estabelecidos na Constituição Federal;
- Foi realizada diligência *in loco* para análise do presente processo no período de 02 a 06 de abril de 2018;
- Há registro de denúncias sobre irregularidades ocorridas no exercício;
- **Processo TC nº 20.227/19**

Denúncia apresentada pelo Sr. **Adriano Santos Bernardino** (Vereador-Presidente da Câmara) contra atos da Prefeita do Município sobre supostas irregularidades no tocante à realização de despesas com exames laboratoriais e doações de medicamentos, sem a comprovação dos beneficiários dos exames e das doações.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 06.250/18

#### - **Processo TC nº 16.266/19**

Denúncia apresentada pelo **Sr. Adriano Santos Bernardino** (Vereador-Presidente da Câmara) contra atos da Prefeita do Município notificando supostas irregularidades nas despesas do Programa Brasil Sorridente, exercícios 2017 e 2018. Foi encaminhada a Auditoria para apuração.

#### - **Processo TC nº 13.568/18**

Denúncia encaminhada à Ouvidoria contra atos da Prefeita do Município, noticiando suposto esquema de licitação fraudulento, levado a cabo pela Gestora Carmelita de Lucena Mangueira e duas empresas – Construtora Braço Forte ME e Abílio Ferreira de Lima Neto ME –, pelas quais é responsável a mesma pessoa física, e que estas não teriam funcionários ou estrutura para a realização dos contratos celebrados.

Encontra-se em Análise de Defesa na Auditoria.

#### - **Processo TC nº 13.639/17**

Denúncia apresentada pelo **Sr. Abílio Ferreira Lima Neto** noticiando que a Prefeita nomeou a Sr<sup>a</sup> Valquíria Gomes de Sousa como Secretária de Administração do Município. Contudo, quem exerce a função é o Sr. Reginaldo Basílio, aposentado por invalidez junto ao IPM. Denunciou também que a Prefeitura celebrou um contrato de locação com a Empresa Maria Liani Leonardo-ME, cujo objeto foi a locação de um veículo FIAT DUCATO Placa OGD 2378 PB, e que este veículo não aparece no município há mais de 26 dias.

A Denúncia foi julgada **PROCEDENTE**, com imputação de Débito no valor de R\$ 12.900,00 à Sr<sup>a</sup> Carmelita de Lucena Mangueira, conforme **Acórdão APL TC nº 33/2018**.

#### - **Processo TC nº 14.556/17**

Denúncia encaminhada pelo Vereador do Município, Sr. Adriano Santos Bernardino, contra atos da Prefeita de Diamante, Sr<sup>a</sup> Carmelita de Lucena Mangueira, noticiando diversas irregularidades ocorridas no exercício de 2017.

Após as devidas análises do Órgão Técnico e considerando a notificação da Gestora, sem apresentação de defesa, o Ministério Público Especial se pronunciou nos autos, concordando com as conclusões da Auditoria, discriminadas a seguir:

- a) *Ocorrência de casos de nepotismo na Administração Municipal até o mês de setembro de 2017;*
- b) *Ocorrência de casos em que servidores que recebem salário e moram fora da Cidade, cuja efetiva prestação do serviço foi realizada por pessoas estranhas ao quadro de servidores, bem como servidores sem registro de frequência;*
- c) *Pagamento de Auxílio Financeiro para pessoa de outro município, no valor de R\$ 1.500,00;*
- d) *Desvio no pagamento de Auxílio Financeiro a pessoas carentes, no valor de R\$ 2.000,00;*
- e) *Inexistência de controle de combustíveis e peças de veículos;*
- f) *Despesas insuficientemente comprovada com a credora Juliana Garrido, no valor de R\$ 3.000,00; (Doc 83864/17)*
- g) *Pagamento por serviços não realizados ou de qualidade inferior na Academia da Saúde, no valor de R\$ 9.940,67;*
- h) *Pintura dos Prédios Municipais em cores diferentes das cores do Município, contrariando o princípio da impensoalidade.*

O Douto **Procurador Márcilio Toscano Franca Filho**, em seu Parecer nº 406/2018, opinou pelo recebimento e **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da denúncia examinada.

#### - **Processo TC nº 03.377/18**

Denúncia anônima noticiando que a Professora do Município, Sr<sup>a</sup> Suelma Kaline A Franco Barbosa, encontra-se à disposição do Fórum de Itaporanga-PB e que seus vencimentos continuam sendo pagos com recursos do FUNDEB.

Em diligência ao Fórum de Itaporanga, a Auditoria confirmou que a Servidora Suelma Kaline A Franco Barbosa encontra-se requisitada pelo Tribunal de Justiça da Paraíba, fato que por si só, não constitui irregularidade. Contudo, os valores pagos pelo Município pela função de magistério, no exercício de 2017, da ordem de R\$ 34.419,26, serão excluídos da apuração do FUNDEB 60%.

#### - **Processo TC nº 03.848/18**

Denúncia anônima contra atos da Prefeita de Diamante, noticiando supostas irregularidades relacionadas à construção de um poço artesianos em propriedade privada; à falta de transparência em realização de exames em pessoas do município; e ao sucateamento da frota de veículos, notadamente o ônibus de Placa NQA3724 PB.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 06.250/18

A Auditoria em diligência *in loco* constatou a veracidade do fato denunciado no tocante à construção do poço artesiano realizada em propriedade particular localizada no Sítio Cantagalo. O Proprietário afirmou que recebeu uma ajuda para a perfuração do poço, mas não soube informar o valor recebido. Assim, a Auditoria sugeriu a **glosa da despesa no valor de R\$ 7.110,00**, relativa à tal despesa, por se localizar em propriedade privada que não beneficia a população local, mas apenas o proprietário do sítio.

Quanto aos Gastos com próteses e exames médicos, a Auditoria solicitou toda documentação comprobatória dessas despesas. Na Defesa apresentada foi anexada a Relação das pessoas beneficiadas com as próteses e com os exames médicos, conforme documentos de fls. 4251/4276. Assim a Auditoria considerou comprovadas essas despesas, no valor de R\$ 82.000,00 referentes a próteses e R\$ 9.700,00 de gastos com exames médicos, sendo IMPROCEDENTE esse item da denúncia.

No que se refere à frota de veículos do município foi vistoriada uma amostra desses veículos e constatou-se que estes apresentavam condições razoáveis de conservação, a exceção do Ônibus de Placa NQA-3724, que estava fora de operação aguardando a realização de reparos. Identificou-se uma despesa realizada em 16/11/2017, **no valor de R\$ 9.816,00**, referente a pneus e peças para esse ônibus. Até abril de 2018, época da vistoria, o ônibus não havia sido recuperado, conforme fotos anexas, às fls. 3917/3919 dos autos. Entretanto, na defesa apresentada, foram acostados aos autos os documentos de fls. 4277/4286, (fotos do veículo, Nota Fiscal, etc.), assim, a Auditoria entendeu pela regularidade da despesa, conseqüentemente, pela IMPROCEDENCIA desse item da denúncia.

### - **Processo TC nº 04.117/18**

Denúncia anônima contra atos da Prefeita de Diamante noticiando supostas irregularidades relacionadas a funcionários efetivos e comissionados que não cumprem o horário de trabalho, bem como procedimentos licitatórios envolvendo a Empresa Abílio Ferreira de Lima Neto – ME.

Em relação aos Servidores, a Auditoria, após analisar as informações fornecidas pela Secretaria de Administração, identificou alguns servidores que não comparecem diariamente ao local de trabalho, a saber: *Albunere Moreira Barros, Alessandra Batista Soares, Francisco Bezerra de Cena, Francisco Sabino Gomes Filho, Ilza Tiburtino, José Barbo e Maria Teresa Inácio Gomes*. E *Jocieli Hermano da Silva Cabral*, encontrava-se em viagem.

A Auditoria solicitou explicações da Gestora, sob pena de glosa dos valores pagos aos servidores que não estariam cumprindo com as obrigações funcionais.

No tocante aos procedimentos licitatórios em que a Empresa Abílio Ferreira de Lima Neto – ME sempre se sagra vencedora, principalmente nas maiores obras do Município, segundo o denunciante.

A Auditoria verificou que mesmo sendo uma empresa de pequeno porte, de acordo com as informações da Receita Federal, a empresa possui 46 atividades cadastradas, destacamos algumas quais sejam: obras de engenharia; construções em geral; serviços de contabilidade e auditoria; atividades de limpeza; locação de automóveis; cursos preparatórios para concurso; comércio varejista de ferragens, ferramentas e material elétrico; fabricação de móveis; treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial; serviços de organização de feiras, congressos e exposições; produção musical; desenvolvimento e licenciamento de programas de computador; portais, provedores e outros serviços de informação na internet, etc.

A empresa localiza-se na Rua São José, no município de Diamante e já prestou vários serviços para os municípios daquela região, tendo faturado de 2015 a 2018 a importância de R\$ 774.300,95, com destaque para o **Município de Diamante que no exercício de 2017 faturou R\$ 504.030,38**.

Foram visitadas algumas obras da Empresa Abílio Ferreira de Lima Neto – ME, no município de Diamante: Construção de uma Unidade de Saúde no Loteamento Santa Cecília (Concluída); Construção de Creche Pró-Infância (não iniciada, na época) e Construção de uma Unidade de Saúde no Sítio Barra de Oitis (em andamento). Nesta última obra, os dois operários presentes afirmaram não ter nenhum vínculo com a Empresa Abílio Ferreira de Lima Neto – ME, apenas assumiram a obra sob o regime de empreitada, conforme acertado com o Sr. Abílio (dono da Empresa).

Logo, a Auditoria entendeu que houve fraude no processo licitatório, já que a Empresa vencedora do certame não executa a obra, mas repassa para terceiros. No tocante ao fato do Denunciante antecipar o resultado da Tomada de Preços nº 06/2018, informou que seria apurado no PAG-2018 do Município de Diamante.

### - **Documento TC nº 14.936/18**

Denúncia, apresentada pelo **Sr. Adriano Santos Bernardino**, contra a Prefeita do Município noticiando o atraso na entrega dos balancetes da Prefeitura ao Poder Legislativo Municipal.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 06.250/18

A Auditoria constatou o fato ao visitar a Câmara Municipal no dia 03/04/2018, ocasião em que o Presidente, Sr. Francisco Bezerra de Cena, apresentou o último balancete que havia sido entregue, relativo ao mês de janeiro/2018. Contudo, já deveria ter sido entregue o balancete do mês de FEVEREIRO/2018. Sendo assim, a denúncia PROCEDE, porém deve ser observada no Acompanhamento da Gestão de 2018, já que refere-se a exercício diverso do ora em análise.

#### - Documento TC nº 62.642/17

Trata-se de Denúncia, encaminhada pelo Sr. Adriano Santos Bernardino, contra a Prefeita do Município noticiando irregularidades em despesas realizadas com o Portal de Notícias *Diamante Online*.

A Auditoria ao analisar os fatos apontou algumas falhas que foram esclarecidas após a notificação da Gestora. Assim considera-se **IMPROCEDENTE**.

#### - Documentos TC nº 62.186/17; nº 62.198/17; nº 62.532/17; nº 65.245/17; nº 65.248/17; nº 20.624/18 e nº 47.214/18 – Denúncias encaminhadas por meio dos canais de informação à Ouvidoria. Foram arquivadas em consonância com o artigo 171, parágrafo único do Regimento Interno do TCE/PB;

Além desses aspectos, o Órgão de Instrução constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a citação da Gestora do município de Diamante-PB, Sr<sup>a</sup> Carmelita de Lucena Mangueira, que apresentou defesa nesta Corte, conforme consta das fls. 4.083/5.566 dos autos. Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu o Relatório de fls. 5.574/82 dos autos, entendendo remanescer as seguintes falhas:

#### - Ocorrência de Déficit na Execução Orçamentária, sem adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 3.568.474,94 (item 5.0.3);

A Defesa diz que a Auditoria aponta um déficit na Execução Orçamentária, no valor de R\$ 3.568.474,94, correspondendo a 24,88% da receita orçamentária arrecadada. Informa ainda que o saldo das disponibilidades para o exercício seguinte foi de R\$ 537.891,07. O Órgão de Instrução realizou um procedimento simplificado, qual seja, considerou o valor da Receita Arrecada e subtraiu o valor da Despesa Realizada. No entanto, só a título de exemplificação, o Saldo existente do exercício anterior (2016), transportado para o exercício corrente em exame (2017), alcança o valor de R\$ 1.091.081,23, conforme se pode constatar do Balanço Financeiro. Esse valor considera-se como Receita Arrecada do exercício financeiro de 2016, no entanto, a despesa realizada somente se consolidou no exercício de 2017. Para maior clareza, citou o exemplo da construção de uma UBS, em que a receita foi contabilizada no final do exercício de 2016, enquanto que as despesas dessa construção só começaram a ser realizadas no início do exercício de 2017, da ordem de R\$ 81.600,00, entre outros casos. Portanto, algumas despesas realizadas utilizaram recursos contabilizados em 2016. Por isso se faz necessário adicionar o saldo das disponibilidades de 2016 à receita arrecadada de 2017, pois toda a despesa proveniente desse saldo foi computada como Despesa orçamentária de 2017. Partindo da hipótese de se considerar tais valores, o déficit orçamentário reduziria para R\$ 2.477.393,71, e não o mencionado pela Auditoria.

Também deve-se considerar que 2017 foi um ano atípico onde houve uma grande queda na arrecadação das receitas do Município. Caso não houvesse uma queda significativa, esse déficit teria sido de apenas R\$ 1.162.685,41. Outro ponto é que alguns programas do Governo Federal, a exemplo do Farmácia Básica, SUAS, Agente de Endemias, Vigilância em Saúde, etc. foram realizados em 2017 e a receita advinda do Governo Federal somente chegou no Município no início de 2018. Ainda tivemos pagamentos de precatórios em 2017, da ordem de R\$ 395.300,51.

Assim, todos esses fatores e muitos outros citados ao longo dessa defesa devem ser levados em conta para que se analise a origem desse Déficit, o que está provado que não foi por má gestão. Por todo o exposto, se pede que sejam consideradas as justificativas apontadas na presente defesa, onde se evidencia total comprometimento da gestão.

A Auditoria diz que a irregularidade apontada reside no desequilíbrio entre a receita realizada e a despesa executada pelo município, onde se aplica para a receita o regime de caixa e para a despesa o regime de competência, situação que vai de encontro aos argumentos expostos pelo defendente, uma vez que estes sugerem a sensibilização de receitas e despesas de exercícios diferentes. No que tange à queda da receita acontecida em 2017, temos que este fato foi se implementando ao longo de todo o exercício, exigindo do gestor ainda maior atenção para evitar o resultado apontado. Sendo assim, remanesce a irregularidade apontada.

#### - Não adoção de providências para a constituição e arrecadação do crédito tributário (item 5.2.1);

O defendente diz que a Auditoria reclama dos valores da arrecadação municipal, a exemplo do IPTU do exercício que foi R\$ 1.079,61, afirmou que revela praticamente a inexistência da cobrança do imposto municipal. A defesa esclarece que o município de Diamante é habitado na sua maioria por uma população carente.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC n° 06.250/18

Conforme dados do IBGE, 54,8% da população tem o rendimento nominal mensal per capita de até 1/2 salário mínimo, apenas 5,8% da população está trabalhando, e o salário médio dos trabalhadores formais é de 1,8 salários mínimos. Diante dos dados apurados, verifica-se que a efetiva cobrança do imposto mencionado pela Auditoria teria um caráter confiscatório, que se caracteriza quando o tributo absorve grande parte do valor da propriedade ou da renda do contribuinte. Desta forma, observa-se que a gestora municipal vem cumprindo fielmente o que preceitua o princípio constitucional da vedação ao confisco, portanto, restando superada a suposta irregularidade.

Segundo a Unidade Técnica, em que pese os dados revelados pelo IBGE, sem adentrar na metodologia utilizada para definir a taxa de ocupação, temos que o IPTU é um imposto de caráter real e não pessoal, pois incide sobre a propriedade, independente da condição econômica do possuidor do imóvel. Ademais, as alíquotas do IPTU são geralmente baixas, não possuindo caráter confiscatório, exceto se o imóvel não cumprir sua função social, onde ocorrerá a progressão contínua da alíquota. Sendo assim remanesce a irregularidade.

- **Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública (item 9.1.1);**

A Defesa diz que foi apontado pagamento de remuneração abaixo do piso salarial nacional aos profissionais do magistério, contratados por excepcional interesse público. Durante o ano de 2017, a Prefeitura realizou contratos por excepcional interesse público, nos meses de março a novembro, assim distribuídos: março e abril (11 contratos, em cada mês); maio e junho (02 contratos, em cada mês); julho (03 contratos); agosto, setembro e outubro (02 contratos em cada mês); e novembro (01 contrato). Nos meses de janeiro, fevereiro, e dezembro, não foram realizados contratos por excepcional interesse público. Essas pessoas, as quais foram admitidas para exercerem temporariamente o cargo de professor, tiveram as responsabilidades de exercerem as suas atividades em substituições a professores do quadro efetivo, que se ausentaram temporariamente das suas atividades funcionais, à sombra de direitos previstos em norma legal. Em assim sendo, essas pessoas admitidas em caráter temporário, não detinham direitos aos quais são reservados aos funcionários integrantes do quadro efetivo da Prefeitura.

O Órgão Auditoria diz que ao contrário do argumentado pela defesa, a lei nacional nº 11.738/2008 ao estabelecer o piso mínimo a ser pago para os profissionais do magistério, não diferencia se o profissional do magistério seja de vínculo efetivo ou precário. Não se quer com isso que o profissional contratado por excepcional interesse público ganhe exatamente igual ao servidor efetivo do magistério, que em função de sua carreira estatutária pode perceber outras vantagens exclusivas da carreira, contudo, não pode o profissional do magistério, ainda que contratado precariamente, perceber vencimentos proporcionalmente abaixo do piso nacional.

- **Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (item 11.2.2);**

O Interessado afirmou que a Auditoria reclama da quantidade de servidores comissionados (47) e contratados por excepcional interesse público (47), representando 31% do número total de servidores. No entanto, a Gestão afirma que o número de contratados e comissionados é um número pequeno, considerando-se as atividades administrativas sob a responsabilidade da Prefeitura. Os contratados são aqueles ocupantes de atividades desenvolvidas junto às ações e serviços de saúde, as quais, não podem ser suspensas, pois, necessitam atender às demandas surgidas pela população. Em 2018, a Administração Municipal está tomando as providências quanto a regularidade das atividades, utilizando-se funcionários do quadro permanente. É bom frisar que a Prefeitura de Diamante aguarda ansiosa pela homologação, por parte do Órgão de Instrução, do concurso público realizado, mesmo porque, possui Instituto Próprio de Previdência. Diante do exposto, requer que seja elidida a irregularidade apontada.

O Órgão Técnico diz que a defesa asseverou que em 2018 está tomando as providências para regularizar os serviços com servidores do quadro permanente, todavia para 2017 a irregularidade fica mantida.

- **Gastos com Pessoal no valor de R\$ 8.443.418,28, representando 61,99% da Receita Corrente Líquida, estando acima do limite estabelecido no artigo 20 da LRF (item 11.2.3);**

O defendente discorda dos cálculos da Auditoria alegando que nos Demonstrativos do Município os valores registrados nas rubricas 3190.11 e 3190.04 da Prefeitura foram R\$ 7.880,973,13 e do IPM foram R\$ 86.910,00 totalizando R\$ 7.967.883,13 do Poder Executivo, o que representa 58,50% em relação à RCL. Este excedente ocorreu, em virtude da queda de receita já explorada no item anterior, na ordem de R\$ 1.162.685,41. Se somada essa perda à Receita Corrente Líquida (R\$ 1.162.685,41 + R\$ 13.619.609,25 = R\$ 14.782.294,66), teríamos um percentual de Gastos com Pessoal do Executivo em relação à RCL de 53,90%. Faz-se necessário essa comparação para que se perceba que não houve falta de planejamento, mas a crise financeira do país que abalou fortemente os Municípios brasileiros. Contudo, o Município ainda teve que cumprir com o aumento do salário mínimo de 6,47% e do piso dos professores de 7,64%, tendo uma perda de 8,53% de receita.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 06.250/18

A Auditoria diz que em relação ao total da despesa de pessoal do Poder Executivo, foram utilizados os mesmos valores mencionados na defesa, contudo acrescentou o valor referente ao pessoal contratado como Prestador de Serviço com a despesa classificada no elemento de despesa 36 - *Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física*, no valor de R\$ 475.535,15 (Documento TC nº 12.199/18).

O crescimento vegetativo da folha de pessoal deve ser acompanhado atentamente pela Gestão, e não foram trazidas medidas tomadas pela gestão no sentido de mitigar os efeitos da redução da receita, razão pela qual remanesce a irregularidade.

- **Gastos com Pessoal no valor de R\$ 8.956.685,06, representando 65,76% da Receita Corrente Líquida, estando acima do limite estabelecido no artigo 19 da LRF (item 11.2.4);**

A defesa se pronunciou contrária à afirmativa, uma vez que, somado ao valor de R\$ 7.967.883,13 (gastos do Poder Executivo) a importância de R\$ 433.873,74 (gastos do Poder Legislativo), conforme Anexo 2 da PCA/2017, resulta num total de R\$ 8.401.756,87. Esse valor dá uma proporção de 61,68% de Gastos total com Pessoal. Espera-se que, por todo o exposto, seja relevada a irregularidade apontada.

A Auditoria enfatiza que, conforme já explicitado no item anterior, ao valor da despesa de pessoal dos demonstrativos, foram acrescidos os gastos do elemento 36 - *Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física*, elevando, assim, a Despesa com Pessoal do Município (Ente) para o patamar de 65,76% da Receita Corrente Líquida, contudo, ainda que desprezada essa importância, o Município ultrapassaria o limite legal previsto no artigo 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Sendo assim, remanesce a irregularidade apontada.

- **Não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público (item 11.3.1);**

A defesa diz que todas as inconsistências mencionadas no Relatório Prévio de Acompanhamento de Gestão foram devidamente corrigidas, não mais sendo detectada qualquer falha sobre tal matéria, juntando-se ao ensejo, a comprovação do alegado.

O Órgão Técnico diz que as irregularidades foram constatadas no exercício 2017 ficam estas mantidas, ainda que remediadas no exercício seguinte, conforme Alerta TCE-PB nº 476/2017.

- **Não Recolhimento da Contribuição Previdenciária do Empregador à Instituição de Previdência, no valor estimado de R\$ 786.556,18 (item 13.0.2);**

A defesa diz que a Auditoria apontou que o Município de Diamante deixou de recolher contribuições previdenciárias patronais no total estimado de R\$ 786.556,18, sendo R\$ 356.660,33 devidos ao INSS e R\$ 429.895,85 devidos ao Instituto Próprio. Informou que todo o valor devido ao Instituto Próprio foi devidamente empenhado e que os **pagamentos do Regime Próprio atingiram 78,98%** do valor devido. O que ocasionou a falta de pagamento total das obrigações previdenciárias patronais foi a queda na arrecadação das receitas.

A Auditoria informou que o recolhimento extemporâneo das obrigações patronais e quaisquer outras obrigações previdenciárias contribuem para a celebração de futuros parcelamentos que irão comprometer a receita do município e o equilíbrio financeiro do sistema previdenciário. Remanesce a irregularidade.

- **Não Empenhamento da Contribuição Previdenciária do Empregador devida ao INSS, no valor estimado de R\$ 319.186,34 (item 13.0.3);**

A defesa diz no tocante a Previdência Geral (INSS) o valor não recolhido espera homologação do pedido de parcelamento realizado junto à Receita Federal, daí não se empenhar, por fazer parte da dívida consolidada. Quanto ao valor pago, o percentual correspondeu a 53,99% do devido.

A Unidade Técnica diz que o montante estimado apontado pela Auditoria como não contabilizado diz respeito às obrigações patronais devidas ao Regime Geral, que efetivamente pertencem ao exercício 2017 e independentemente de realização de parcelamento ou não, deveria ter sido contabilizado no exercício. Remanesce a irregularidade.

- **Ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP (item 13.0.4);**

O Interessado diz que a Lei nº 9717/98 que dispõe sobre as regras gerais para a organização e funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) dos servidores públicos. Essa norma legal determina que esses RPPS têm a obrigação de se basearem em normas gerais de contabilidade e atuária, de maneira a garantir e perenizar o Equilíbrio Financeiro e Atuarial (EFA) dos sistemas.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 06.250/18

A situação econômico-atuária do Plano de Benefício Previdenciário do Instituto de Previdência do Município de Diamante-PB - IPMD, em 31 de dezembro de 2017, apresenta-se de forma equilibrada no seu aspecto atuarial, conforme comprova a existência do Déficit Técnico Atuarial, sendo que a manutenção do Plano de Custeio atual será suficiente para a amortização do Déficit Técnico. Enfim, o trabalho foi realizado à tempo e hora, de maneira que o Relatório de Avaliação Atuarial de 2018 foi concluído, viabilizando, por conseguinte, a expedição do CRP em breve.

O Órgão Técnico diz que a defesa confirmou que o Instituto de Previdência Municipal de Diamante-PB não possui Certificado de Regularidade Previdenciária vigente. O último CRP obtido pelo Município foi no ano de 2010. Remanesce a irregularidade.

#### - **Ocorrência de Irregularidades relativas à Admissão de Pessoal (item 15.0.9);**

A Defesa diz que a Auditoria apontou a ocorrência de supostos casos de nepotismos que perduraram até o mês de setembro de 2017. Contudo, os servidores denunciados, a maior parte deles, ocuparam Cargos de Secretários Municipais, portanto afastados da hipótese de configuração de nepotismo, ocuparam os referidos cargos até o mês de setembro de 2017, situação confirmada durante a inspeção *in loco*, onde foi apresentado o Decreto Municipal nº 023/2017 (Documento TC nº 83.578/17) que exonerou todos os ocupantes de cargos em comissão a partir de 01/10/2017. Assim, a impropriedade em apreço já fora sanada.

O Órgão Técnico diz que a própria atitude da Gestora em exonerar os referidos servidores já confirma a existência, e em que pese não mais estar ocorrendo, ainda assim não pode deixar de ser apontada na gestão 2017.

#### - **Servidor Público em desvio de função, contrariando os Princípios da Legalidade e Impessoalidade (item 15.0.10);**

A Defesa diz que a Auditoria elencou como irregularidade o fato de haver servidores públicos em desvio de função, porém, conforme os argumentos do denunciante a suposta irregularidade em análise diz respeito a servidores que constam na folha de pagamento do Município, mas quem supostamente prestam de fato os serviços são outras pessoas estranhas ao quadro. O primeiro denunciado é o **Sr. Afonso Lucas Rodrigues**, Secretário de Esportes, porém quem estaria exercendo as funções seria "Dofa da CAGEPA". Cumpre informar que o Secretário reside no município de Diamante - PB, conforme comprovante de residência que segue acostado, devendo ser desconsiderado o argumento de que o mesmo tem residência fixa em Brasília. Ainda, segue comprovação da prestação efetiva de seus serviços. O Sr. Afonso Lucas Rodrigues foi exonerado da Prefeitura de Diamante/PB em agosto de 2017.

No que tange ao Chefe de Gabinete, a própria Auditoria esclarece o fato diante do equívoco relatado na denúncia, senão vejamos: "*No que tange aos irmãos José Silvino e João Silvino, consta no SAGRES que José Silvino Dionísio chegou a ser nomeado Chefe de Gabinete nos meses de janeiro e fevereiro de 2017, quando foi nomeado para o cargo de Vigilante partir de março de 2017 e foi imediatamente substituído por João Silvino Dionísio ...*".

Quanto à Secretária de Administração **Sra. Valquíria Gomes de Sousa**, que supostamente seria substituída pelo Sr. Reginaldo Basílio, registre-se que tal fato já foi apurado no Processo TC 13.639/17, configurando *bis in idem* no caso de repetição de sanção sobre o mesmo ato, tendo em vista que o processo encontra-se em fase de Recurso. Dos demais servidores listados na denúncia, a própria auditoria assevera que os mesmos não prestaram serviços no ano de 2017, por motivos de férias ou licenças (Documento TC nº 83.971/17). Por fim, verificam-se esclarecidas todas as pechas acima examinadas.

A Unidade Técnica diz que a Defesa apenas acostou aos autos uma conta de fornecimento de água em nome do Sr. Afonso Lucas Rodrigues, que no entender da Auditoria não é capaz de afastar os aspectos apontados durante a instrução, e sendo assim remanesce a irregularidade.

#### - **Realização de Despesas relativa à doação financeira a pessoa não residente no Município, no valor de R\$ 1.500,00 (item 15.0.11);**

A Defesa diz que a Auditoria apontou a ocorrência de pagamento de Auxílio Financeiro, no valor de R\$ 1.500,00 a pessoa domiciliada fora do município de Diamante. Trata-se de cidadã em situação de vulnerabilidade social, que solicitou desta Prefeitura Municipal auxílio para realização de tratamento de saúde (cirurgia), que lhe foi concedido com fulcro na Lei Municipal nº 356/2014. Essa pessoa residia no município à época da concessão do benefício, portanto, estando em pleno acordo com a norma vigente.

A Unidade Técnica diz que Apesar do defendente alegar a situação de vulnerabilidade de pessoa da família (sogra do filho), nem na diligência e nem na defesa foi apresentada a relação de beneficiários dos programas sociais, razão pela qual remanesce a irregularidade.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 06.250/18

#### - **Desvio de Bens e/ou Recursos Públicos, no valor de R\$ 2.000,00 (item 15.0.12);**

O Defendente diz que a Auditoria, durante a instrução do Processo TC nº 14.556/17, entrevistou duas beneficiárias, as quais confirmaram que foram procuradas por pessoas da Prefeitura com a promessa de que iriam receber uma gratificação no valor de R\$ 150,00 mensais. No entanto, segundo as beneficiárias, apenas receberam a primeira parcela, sendo informado pela Prefeitura que não havia recursos para pagamento do restante. Porém, a despesa foi informada pela Prefeitura como liquidada. O benefício pago a essas pessoas tem por objetivo o tratamento de saúde para paciente em situação de vulnerabilidade social, em conformidade com a Lei Municipal nº 356/2014. Segue junto a defesa do processo TC nº 14556/17, cópia da referida Lei, bem como o recibo assinado pelas beneficiárias do recebimento integral do valor liquidado pela Prefeitura Municipal.

A Unidade Técnica diz as beneficiárias entrevistadas pela Auditoria são pessoas de baixa instrução, e elas mesmas afirmaram ter assinado os recibos que lhe garantiriam uma suposta "gratificação", todavia, como já comentado na instrução inicial, só receberam uma parcela de R\$ 150,00 cada uma. Remanesce a irregularidade.

#### - **Inexistência de Controle dos Gastos com Combustíveis, Peças e Serviços de Veículos e Máquinas (item 15.0.13);**

O Defendente diz que a Auditoria apontou a inexistência do controle de combustível, peças e lubrificantes, porém, nos autos da própria denúncia a mesma afirma "*Da análise de amostra de comprovantes da despesa (Doc. 83.871/17) registra-se que constam nas notas fiscais, e os atesto dos serviços realizados. A frota de veículos do município foi entregue e consta no Doc. 83.855/17.*" Por conseguinte, sugeriu recomendações ao município para que implante o controle de combustíveis e peças, portanto, a referida irregularidade passível apenas de recomendações, a qual será cumprida de pronto.

A Unidade Técnica diz que os documentos citados pelo defendente não constituem um controle nos moldes exigidos por esta Corte, ademais, reconheceu a irregularidade apontada, e sendo assim fica mantida a falha.

#### - **Ausência de Documentos comprobatórios de Despesas, no valor de R\$ 3.000,00 (item 15.0.14);**

O Defendente diz que a Auditoria apontou como insuficientemente comprovada a despesa referente ao Empenho nº 1886 em nome de Juliana Garrido no valor de R\$ 3.000,00 (Processo TC 14.556/17). A despesa se refere ao pagamento de curso de formação profissional, fornecido aos entrevistadores e ao gestor do Programa de Atenção Integral a Família - PAIF/CRAS, realizado nos dias 06 e 07 de junho de 2017, na sede do CRAS. Por tratar-se de alegação apresentada no processo de denúncia TC nº 14.556/17, a documentação completa da comprovação efetiva da prestação dos serviços seguirá anexa a defesa acostada nos referidos autos.

A Unidade Técnica diz que não foi apresentada defesa nos autos do Processo TC 14.556/17, em relação a esse item. Sendo assim fica mantida a presente irregularidade.

#### - **Pagamentos de Obras e Serviços de Engenharia não executados, no valor de R\$ 9.940,67 (item 15.0.15);**

O Defendente diz que foi apontado no Processo TC 14.556/17, que na obra de pintura da academia da saúde, parte dos serviços constantes na planilha de serviços (Doc. 83.858/17) não foram executados, a exemplo de pintura com tinta texturizada e execução de calçada em concreto. Ademais, os serviços realizados apresentavam uma baixa qualidade, e em menos de um ano da sua realização já estão completamente deteriorados, razão pela qual sugere-se que o fornecedor Abílio Ferreira de Lima Neto - ME efetue os serviços não prestados e repare aqueles já precocemente desgastados. Seguindo a sugestão do Corpo Técnico desta Corte de Contas, o Município de Diamante irá notificar a contratada para finalizar a execução dos serviços, bem como reparar aqueles já desgastados.

Vale ressaltar que esta matéria já está sendo analisada nos autos do caderno processual eletrônico nº 14.556/17, tramitando pela 2ª Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, configurando Litispendência Administrativa, devendo ser observado o princípio do *non bis in idem*, que traduz a vedação da instauração de mais de um processo para investigação de um mesmo fato.

A Unidade Técnica diz que não foi apresentada defesa nos autos do Processo TC 14.556/17, em relação a esse item. Ademais, o referido processo encontra-se anexado à presente Prestação de Contas, de sorte a eliminar a possibilidade de duplicidade de imputações. Não foi apresentada qualquer notificação à empresa executora dos serviços nem qualquer outra providência no sentido de afastar a irregularidade apontada.

#### - **Ocorrência de Déficit Financeiro ao final do Exercício, no valor de R\$ 2.775.329,23 (item 5.1.1);**

O Defendente diz que a Auditoria apontou um Déficit financeiro na ordem de R\$ 2.775.329,23, onde o referido déficit diz respeito ao registro de despesas inscritas em *Restos a Pagar* e depósitos de diversas origens.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC n° 06.250/18

Por todo o exposto, justifica-se a existência desse Déficit. Não fosse ainda o valor comprometido com despesas que não são do exercício, originários de dívidas, parcelamentos e sentenças judiciais. Ainda contamos com os valores creditados de programas e serviços, detalhadamente comprovados quando na defesa do relatório prévio (parte integrante desse processo) e já selecionados no item acima. No entanto, todos os esforços serão mantidos para que, ao final da gestão, o Município possa arcar com todos os débitos existentes.

A Unidade Técnica diz que a defesa alegou que os valores comprometidos com despesas que não são do exercício contribuíram para a existência de Déficit Financeiro. Destacamos que ao cumprir os comandos da Lei de Responsabilidade Fiscal, o gestor deve adotar ação planejada, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas. Esse diploma legal ainda indica situações nas quais o gestor deve adotar medidas para que o equilíbrio das contas públicas não seja afetado, como, por exemplo, a limitação de empenho (art. 9º da LRF). Diante do exposto, remanesce a irregularidade apontada.

#### - Despesas realizadas sem Processos Licitatórios, no valor de R\$ 234.454,72 (item 6.0.1);

Credor	Objeto	Valor R\$
Diários Publicidade Transporte e Logística LTDA	Publicidade	9.308,17
Luzia Soares da Silva – Cajazeiras Importados	Material de Consumo	10.905,59
Dantas Consultoria e Tecnologia da Informação Ltda	Treinamentos	11.450,00
Washington Izidro Alves	Serviço de Transporte	11.170,00
Cícero Terto	Coleta de Resíduos	11.490,00
Valdevânia Alves Bezerra	Serviço de Informática	11.500,00
José Vieira da Silva Filho	Serviço de Dedetização	11.950,00
Mário Ferreira da Silva Júnior	Serviço de Buffet	12.017,00
Mercadinho o Barateiro	Materiais de Limpeza	12.637,43
R & R Agência de Viagens e Turismo Ltda - ME	Passagens Aéreas	13.360,00
Ireni de Almeida Sá – R & R Tratores	Locação de Trator	15.400,00
Posto Paraíso Ltda	Combustíveis	15.716,53
Testes K – Comércio de Peças e Serviços p/Automóveis	Serviços Mecânicos	15.730,00
Inês Abílio de Sousa	Locação de Veículo	16.020,00
Construtora Braço Forte	Serviços de Engenharia	25.800,00
Abel dos Santos Dias - ME	Apresentações Artísticas	30.000,00
<b>TOTAL NÃO LICITADO</b>		<b>234.454,72</b>

O Defendente fez as seguintes alegações:

- As despesas realizadas com a empresa DIARIOS PUBLICIDADE, TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA tiveram por objeto o pagamento de publicações realizadas no Diário Oficial da União, dispensável, portanto, a realização de licitação conforme preceitua o art. 24, inciso XVI, da Lei 8.666/93;
- Já no que tange as despesas realizadas com as empresas CÍCERO TERTO, JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO, MERCADINHO O BARATEIRO e POSTO PARAÍSO LTDA, decorreram da emergência característica dos referidos objetos. Na empresa CICERO TERTO, foram despesas realizadas nos meses de fevereiro e março, não podendo o município ficar sem coleta de resíduos até que se finalizasse o procedimento licitatório, assim como ocorreu com a despesa realizada com JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO em razão da necessidade urgente da realização de dedetização, além da urgência na aquisição de materiais de limpeza, e combustíveis para que veículos necessários para a prestação de serviços não ficassem impossibilitados de trafegar, sempre com fulcro no art. 24, IV, da Lei 8.666/93;
- As demais contratações apontadas pelo Corpo Técnico são de difícil previsão por parte da Administração Pública, que deve prezar pelo bem-estar da população de acordo com as demandas que surgem, necessário destacar que não houve dano ao erário em nenhuma despesa mencionada.
- Caso ultrapassadas as argumentações acima expostas, a Lei de Licitações prevê que é dispensável realizar procedimento licitatório para obras e serviços de engenharia no valor de até 15.000,00 (quinze mil reais) e para outros serviços e compras até o montante de 8.000,00 (oito mil reais), portanto, deduzidos os valores compreendidos pela Lei como dispensados da obrigação de licitar, a Prefeitura Municipal de Diamante realizou despesas não licitadas no montante de R\$ 99.454,72, equivalente a aproximadamente 0,5% das despesas executadas. Assim, a impropriedade deve ser considerada apenas uma falha formal, não maculando a referida Prestação de Contas.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 06.250/18

A Unidade Técnica diz que no que se refere às despesas com a empresa Diários Publicidade, Transporte e Logística Ltda, o artigo 24, inciso XVI da Lei 8.666/93 diz que a contratação do serviço, com dispensa de licitação, deve preencher os seguintes requisitos: a contratante deve ser pessoa jurídica de direito público interno e a contratada deve integrar a Administração Pública e ter sido criada para esse fim específico. Logo, não procede a alegação da defesa, pelo que se mantém a irregularidade apontada. Vale ressaltar que, mesmo em casos de legítima dispensa de licitação, o ente licitante deve formalizar procedimento para este fim, não podendo contratar sem as devidas formalidades inerentes à dispensa de licitação.

No tocante aos demais casos, a Auditoria entende que existem casos que, inevitavelmente, caracterizam emergência ou urgência incompatíveis com todo o processo formal que exige a Lei Geral de Licitações. Entretanto, segundo o MANUAL DE COMPRAS DIRETAS DO TCU, ainda nestes casos, as referidas situações de emergência ou urgência precisam ser justificadas de forma cabal, devendo contemplar as razões de fato e de direito que fundamentam a demanda dos produtos ou do serviço que se pretende contratar, apontando claramente os benefícios a serem alcançados pela contratação. Além da descrição detalhada de todas as circunstâncias fáticas que ensejam o tratamento da contratação como emergência, é necessário apresentar documentos que caracterizem a situação. Adicionalmente, exige-se que seja comprovada a compatibilidade dos preços com os preços praticados no mercado. Em relação às demais contratações apontadas pela Auditoria deste Tribunal, a defesa alega que são de difícil previsão por parte da administração pública. Ainda que existam situações imprevisíveis, tal situação não afastar o dever de licitar. Desta forma, a alegação de que se trata de despesas de difícil previsão não justifica a contratação sem o devido procedimento licitatório.

Por fim, alega a defesa que as despesas executadas sem os devidos procedimentos licitatórios são de diminuto montante, e que deduzidos os valores compreendidos pela lei como dispensados da obrigação de licitar, a Prefeitura de Diamante realizou despesas que representam aproximadamente 0,5% das despesas executadas. A Auditoria entende que o valor globalmente considerado é relevante (R\$ 234.454,72) e que tal conduta, independente dos montantes considerados, viola os princípios da moralidade, da isonomia entre os possíveis interessados em contratar com a Administração Pública e prejudica o erário público em virtude da não escolha da proposta mais vantajosa. Diante de todo o exposto, considerando que não se trata de falha meramente formal, esta auditoria entende que a irregularidade apontada remanesce.

#### - **Desvio de Bens e/ou Recursos Públicos, no valor de R\$ 7.110,00 (item 15.0.4);**

O Defendente diz que a Auditoria reclama, após denúncia encaminhada, da construção de um poço artesiano em propriedade particular com a utilização de recursos públicos no valor de R\$ 7.110,00, por não atender o interesse público. Com a devida vênia a nobre Auditoria, a construção do referido poço em propriedade particular não configura que o mesmo não atende ao interesse público, tendo em vista que a sua utilização beneficia toda a população circunvizinha. Sabendo-se que os atos administrativos são dotados de presunção de legitimidade e veracidade, presumem-se até prova em contrário, que estes foram emitidos com observância da lei. A aplicação da presunção de veracidade tem o condão de inverter o ônus da prova, cabendo ao particular comprovar de forma cabal a ocorrência dos fatos descritos, porém, na denúncia encaminhada a esta Corte de Contas não há qualquer comprovação do contrário.

A Unidade Técnica diz que o defendente alegou que a construção do referido poço em propriedade particular não configura lesão ao interesse público, tendo em vista que a sua utilização beneficia toda a população circunvizinha. A defesa ainda invoca os atributos do ato administrativo, presunção de legitimidade e veracidade, e alega que não há provas dos fatos descritos em denúncia.

Ressaltamos que, em diligência feita pela equipe de Auditoria (fls. 3916), ficou constatado que o proprietário do “Sítio Cantagalo”, propriedade particular, afirmou ter recebido uma “ajuda” da Prefeitura para fazer o poço, não sabendo, no entanto, precisar o valor recebido. A defesa não apresentou nenhum indício de que a construção do poço artesiano beneficiou, efetivamente, toda a população circunvizinha. Sendo assim, concluímos pela manutenção da irregularidade e para que se glose a despesa contida no Empenho nº 478/2017 no valor de R\$ 7.110,00.

#### - **Ocorrência de Irregularidade na Gestão de Pessoal (item 15.0.7);**

O Defendente diz que a Auditoria apontou, conforme apurado na Denúncia contida no Processo TC 04117/18, que servidores efetivos e comissionados não prestam efetivamente serviços e não comparecem diariamente aos seus postos de trabalho, razão pela qual esclarecimentos devem ser prestados sob pena de glosa dos valores pagos aos funcionários envolvidos. A defesa apresentou relação dos cargos exercidos por cada um dos servidores e ressaltou que os que possuem Cargo de Diretoria, Chefia ou Coordenadoria, não são submetidos ao controle de ponto.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC n° 06.250/18

A Unidade Técnica, em virtude do não comparecimento de forma diária, sugeriu que seja glosada a despesa com pessoal referente aos seguintes servidores, tendo em vista que exercem funções que, teoricamente se exigiria comparecimento diário: **Albunere Moreira Barros** (Motorista), **José Barbosa** (Gari), **Francisco Bezerra de Cena** (Técnico Agrícola).

Em relação aos servidores **Ilza Tiburtino** (Diretora de Educação Ambiental), **Francisco Sabino Gomes Filho** (Diretor de Turismo e Eventos) e **Maria Tereza Inácio Gomes** (Chefe de Setor Pessoal), apesar de não se submeterem a controle de ponto, consideramos que, salvo justificativa ou regulamentação específica, deveriam comparecer diariamente. Tendo em vista que a defesa não apresentou justificativa conforme sugerido pela Auditoria (fls. 3919), conclui-se pela glosa dos valores pagos a todos os funcionários citados acima.

Em relação aos servidores exonerados ou em gozo de licença, não há que se falar em irregularidade.

#### - **Ocorrência de Irregularidade nos Procedimentos Licitatórios (item 15.0.8);**

O Defendente diz que o fato da empresa Abílio Ferreira de Lima Neto-ME, sagrar-se vencedora em quatro certames no Município de Diamante não configura irregularidade. A fim de comprovar o alegado, seguem todos os procedimentos licitatórios em que a referida Empresa foi contratada por apresentar a proposta mais vantajosa para a Edilidade. Deve ainda salientar que todos os procedimentos licitatórios realizados, cumprem integralmente o que preceitua o art. 3º da Lei 8.666/93.

O Órgão Técnico diz que a Defesa não se pronunciou em relação ao fato de que a Empresa Abílio Ferreira de Lima Neto – ME não estaria executando a obra, da Unidade de Saúde no Sítio Barra de Oitis, diretamente, a defesa não se pronunciou. Desta forma, reiteramos o apontamento feito inicialmente no sentido de que a situação descrita se enquadra como fraude ao procedimento licitatório, já que a empresa vencedora do certame não executa a obra e apenas a repassa para terceiros.

Em relação ao fato da empresa Abílio Ferreira de Lima Neto – ME vencer sistematicamente procedimentos licitatórios para realização de grandes obras no município de Diamante, sugerimos que este Tribunal proceda inspeção específica nos procedimentos envolvidos e obras executadas pela referida empresa, para apuração de eventuais irregularidades e/ou fraudes.

#### **SUGESTÕES DA AUDITORIA:**

#### - **Abrir procedimento administrativo para apurar supostas ocorrências de acumulações de cargos indevidas;**

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através do Douto **Procurador Bradson Tibério Luna Camelo**, emitiu o Parecer nº 1495/2018, anexado aos autos às fls. 5585/609, com as seguintes considerações:

Quanto à *Ocorrência dos Déficits Orçamentário (R\$ 3.568.474,94) e Financeiro (R\$ 2.775.329,23)*, no caso em tela, a Gestora, em suma, alegou crise financeira vivida por municípios pequenos, tendo em vista perdas arrecadatórias com FPM e a existência de saldo nas disponibilidades para o exercício seguinte, no montante R\$ 537.891,07. Também elencou receitas oriundas do Governo Federal previstas para dezembro de 2017, mas que foram depositadas no exercício seguinte e pagamento de dívidas de exercícios anteriores.

O Balanço Orçamentário demonstra as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas, nos termos do artigo 102 da Lei 4320/64. A legislação citada é bem clara quanto à metodologia adotada para apuração do Balanço Orçamentário, não cabendo por parte desta Corte de Contas a adoção teorias que visem modificá-la.

A alegação de frustração de receitas previstas deve ser analisada com cautela, uma vez que pode ser decorrente de uma previsão superdimensionada da arrecadação para o período. Observa-se que realmente houve uma significativa queda na arrecadação do exercício de 2017 (R\$ 14.342.029,23) em comparação ao exercício de 2016 (R\$ 15.795.344,01), no entanto, a referida perda de arrecadação não representa nem 34% do déficit orçamentário apontado pela Auditoria. Ademais, mesmo que a queda na arrecadação fosse superior ao déficit, o que não houve no presente caso, é obrigação do gestor público tomar medidas efetivas para contenção das despesas, o que não foi demonstrado nos autos. Quanto aos depósitos no exercício seguinte, tal prática é comum e se repete todos os anos, portanto, em janeiro de 2017 ingressaram receitas que eram para custeio de 2016, assim como em janeiro de 2018 entraram receitas para fazer frente a gastos de 2017. Dessa forma, existe um equilíbrio todos os anos de ingressos de receitas, não podendo o Gestor apenas alegar a parte negativa no final do exercício.

Assim, em consonância com as normas de contabilidade pública apresentadas, o déficit na execução do orçamento existiu, conforme constatado pela Auditoria;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC n° 06.250/18

Em relação ao *Déficit Financeiro*, no valor de 2.775.329,23, a Defesa apresentou praticamente as mesmas alegações da falha anterior, dando ênfase que o déficit financeiro decorre principalmente da existência de dívidas, parcelamentos e sentenças judiciais decorrentes de exercícios anteriores.

Em observância ao princípio da continuidade administrativa, o gestor público deve buscar conhecer as informações financeiras e orçamentárias contidas nos balanços e demais demonstrativos e adotar as devidas providências, independente do período ocorrido. Conforme bem pontuada pela Auditoria, a Lei de Responsabilidade Fiscal indica situações nas quais a Gestora deveria adotar medidas para que o equilíbrio das contas públicas não seja afetado, como, por exemplo, a limitação de empenho (art. 9º da LRF). Entretanto, a Gestora não demonstrou qualquer medida de contenção de despesas.

Observa-se, portanto, a existência de elevados déficits orçamentário e financeiro, o que demonstra que a Alcaldessa não desenvolveu ações visando a uma melhor programação e controle da receita, bem como não manteve o equilíbrio das contas do Erário. A adequação da despesa à receita arrecadada deve ser buscada a todo custo pelo gestor público, cabendo, além da aplicação de multa, recomendações de observância aos preceitos legais, especialmente no que diz respeito ao equilíbrio orçamentário e diminuição do déficit financeiro;

No que se refere à *Falta de Providencias para a Constituição e Arrecadação do Crédito Tributário*, a Auditoria verificou uma baixíssima receita de IPTU, durante o exercício de 2017 (R\$ 1.079,61), a Gestora alegou que a maioria da população é carente e que “conforme dados do IBGE, 54,8% da população tem o rendimento nominal mensal per capita de até 1/2 salário mínimo, apenas 5,8% da população está trabalhando, e o salário médio dos trabalhadores formais é de 1,8 salários mínimos”. Por fim, aduz que efetiva cobrança do imposto mencionado pela auditoria teria um caráter confiscatório. A Auditoria manteve a falha. Esse *Parquet* concorda integralmente com as colocações efetuadas pelo Órgão Auditor. Deve-se lembrar que o Município é competente para tributar, por meio de IPTU, a propriedade predial e territorial urbana, nos termos do art. 156, I, da CF/88. O Ente Constitucional tem a obrigação, nos termos do art. 11 da Lei Complementar n° 101/2000, de instituir, prever, cobrar e efetivamente arrecadar todos os tributos de sua competência, dentre os quais, o IPTU. A não previsão e arrecadação de um imposto que tem fato gerador periódico compromete a própria autonomia financeira municipal, bem como desequilibra as contas públicas. No caso em apreço, pode-se inferir que a supramencionada perda de receita causada pela irresponsabilidade fiscal do Gestor contribuiu para o agravamento dos elevados déficits orçamentário e financeiro comentados nos itens anteriores.

Desse modo, a supramencionada conduta, além de contribuir para emissão de parecer contrário à aprovação das contas em apreço, enseja aplicação de multa pessoal à Alcaldessa, nos termos do art.52, II, da LOTCE, bem como recomendações para o fiel cumprimento do disposto no art. 11 da LC n° 101/2000;

No que concerne às *Despesas realizadas sem Licitações, no montante de R\$ 234.454,72*, quanto às despesas com publicidade, a defesa informa que foram para pagamento de publicações realizadas no Diário Oficial da União e que seria o caso de dispensa de licitação, fundamentada no artigo 23, inciso XVI da Lei n° 8.666/93. A Auditoria esclareceu que o referido caso de dispensa serve apenas se a contratada integrar a Administração Pública e tiver sido criada para esse fim específico. O *Parquet* acompanhou integralmente o posicionamento do Órgão de Instrução.

No que tange às aquisições de combustíveis, material de limpeza e serviços de coleta de resíduos, a Gestora informou que as contratações foram emergenciais para atendimento de caso de urgência, nos termos do art.24, IV, da Lei n° 8.666/93. A Auditoria informou que situações de emergência ou urgência precisam ser justificadas de forma cabal, devendo contemplar as razões de fato e de direito que fundamentam a demanda dos produtos ou do serviço que se pretende contratar, apontando claramente os benefícios a serem alcançados pela contratação, conforme disposto no Manual de Compra Diretas do TCU. Além da descrição detalhada de todas as circunstâncias fáticas que ensejam o tratamento da contratação como emergência, é necessário apresentar documentos que caracterizem a situação. Ora, a situação emergencial causada por falta de planejamento do administrador não autoriza a referida dispensa, conforme entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União (Acórdão 3267/2007 Primeira Câmara).

Observa-se que a Gestora não apresentou qualquer comprovação de que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis. Dessa forma, verifica-se que os serviços não licitados pela Prefeitura de Diamante não se enquadram na hipótese prevista no art. 24, inciso IV, da Lei de Licitações.

No que pertine ao restante das despesas, a Interessada requereu a relevação por se tratar de falha formal. Como é sabido, a licitação constitui obrigação do administrador público, estabelecida pelo art. 37, XXI, da Constituição Federal. Enquanto decorrência do princípio da supremacia do interesse público, tal medida tem caráter compulsório, deixando de ser adotada apenas nas hipóteses previstas na lei.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC n° 06.250/18

Por ser um instrumento que garante a eficiência na Administração, o procedimento licitatório, quando não realizado ou se realizado em desconformidade com as normas que lhe são pertinentes, acarreta séria afronta aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e da eficiência, ameaçando, por conseguinte, o interesse público. Observa-se que as compras não licitadas pela Prefeitura de Diamante são comuns e previsíveis, não havendo, portanto, qualquer explicação para não terem sido licitadas. Ademais, o princípio licitatório, artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, exige da entidade pública e dos órgãos públicos a realização de licitações para aquisição de compras, serviços, obras e alienações, ressalvadas as hipóteses legais de dispensa e inexigibilidade que permitem a contratação direta. Desta forma, diante da não apresentação pela Gestora dos correspondentes procedimentos licitatórios, a irregularidade deve permanecer;

Quanto a *Não Aplicação do Piso Salarial Nacional do Magistério para os Contratados por Excepcional Interesse Público*, a Auditoria constatou que os professores contratados por excepcional interesse público recebeu vencimento inferior ao piso nacional para os profissionais da educação escolar pública. A Defesa alega que os professores contratados foram admitidos para exercerem temporariamente o cargo de professor e que por ser um vínculo de caráter temporário, as pessoas admitidas não detinham direitos aos quais são reservados aos funcionários integrantes do quadro efetivo da Prefeitura.

A Lei 11.738/2008 não faz qualquer distinção quanto ao tipo de contratação e ao vínculo dos profissionais do magistério com a administração pública. A referida legislação, que regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, considera como profissionais do magistério público da educação básica aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência no âmbito das unidades escolares de educação básica, conforme §2º, do art.2º. Observa-se que a referida Lei não faz qualquer exigência acerca do tipo de vínculo do docente com a Administração, apenas exige que atue nas unidades escolares de educação básica e cumpra a jornada normal de trabalho. Desta forma, acompanhamos o Órgão Auditor pela manutenção da irregularidade;

No tocante ao *Não Provedimento dos Cargos de Natureza permanente mediante Concurso Público*, no ordenamento jurídico pátrio, quando o assunto é a investidura em cargo ou emprego público, a regra é a exigência de prévia realização de concurso público, conforme estabelece o art. 37, II, da Constituição Federal. A admissão de pessoal mediante aprovação em concurso público, indubitavelmente, consiste na forma mais democrática de ingresso no serviço público. Ao passo em que é assegurada a todos os possíveis interessados a oportunidade de concorrer a uma vaga, a Administração Pública tem a possibilidade de formar um quadro de servidores qualificados, concretizando, por conseguinte, os princípios constitucionais da legalidade, igualdade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência.

Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a ordem constitucional pátria autoriza, nos casos legalmente estabelecidos, a contratação, por tempo determinado, sem a realização do aludido certame meritório, mas com a realização de um processo de seleção mais simplificado, sempre que a urgência da situação assim o exigir. Foi verificado que ao término do exercício existiam 47 servidores contratados por excepcional interesse público, existindo no rol dos contratados cargos de nítido caráter efetivo, tais como professor, auxiliar administrativo, auxiliar de serviços gerais, gari, motorista e etc.

A Gestora sustenta que é “(...) importante destacar a impossibilidade de realização de concurso público por esta gestora municipal no exercício de 2017, tendo em vista está em andamento o concurso de Edital n° 0001/2016, suspenso por determinação judicial exarada nos autos do processo n° 0801624-50.2016.8.15.0211 (doc. 02), porém sem decisão terminativa. Ainda, o concurso acima citado também se encontra em análise por este Tribunal de Contas através do processo TC n° 15552/16”.

Observa-se que a Prefeitura de Diamante realmente tentou realizar concurso para preenchimento de diversos cargos em 2016 e que o referido certame foi suspenso por decisão judicial, conforme documento de fls.4129/4131. Examinando o referido edital do certame, constante do Processo TC n° 15552/16, este *Parquet* verificou que os cargos objeto da presente irregularidade estavam previsto no referido edital de concurso. Dessa forma, a irregularidade pode ser suavizada, cabendo recomendações à Gestora que evite contratações por excepcional interesse público, optando pela realização de procedimento licitatório para contratação de serviços públicos de limpeza urbana, transporte, manutenção, segurança e limpeza de órgãos públicos, bem como que tome as medidas judiciais cabíveis para resolução da suspensão do concurso;

No que se refere aos *Gastos com Pessoal, acima dos limites estabelecidos na LRF*, a Auditoria, após analisar as despesas com pessoal realizadas pela Gestora, observou a ultrapassagem dos dois limites estabelecidos na LRF para gastos com pessoal (65,76% - art. 19 da LRF) e (61,99% - art. 20 da LRF). A defesa reconhece as irregularidades, mas alegou como motivos para as ultrapassagens dos limites a queda na arrecadação.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 06.250/18

Verifica-se que a Gestora, não tomou qualquer medida no sentido de reduzir as despesas com pessoal, tampouco efetuou limitações em empenhos em decorrência da queda na arrecadação, conforme previsto pela LRF. Observa-se que não houve a mínima preocupação da Interessada com o planejamento e o limite imposto para gastos com pessoal no exercício em apreço. Desse modo, diante do desrespeito aos ditames da LRF, impõe-se a cominação de multa pessoal ao Alcaidessa, nos termos do art. 56, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, e recomendação no sentido de adoção das medidas de ajustes, a teor do disposto no art. 23 da Lei Complementar 101/2000;

No tocante a *Não Liberação em tempo real das Informações pormenorizadas sobre a Execução Orçamentária e Financeira, em meios eletrônicos de Acesso Público*, a Auditoria constatou, ao analisar o Registro da Situação do Portal de Transparência, SIC e Site (fls.841/842), que a Prefeitura Municipal de Diamante estava descumprindo o art.48, II, da Lei Complementar 101/2000, haja vista o Portal de Transparência estar desatualizado, sem a LDO, sem registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros; sem informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados ou informação do local onde tais informações podem ser obtidas; sem dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de Órgãos e Entidades; e sem informações sobre o quadro de pessoal.

A defesa alega, em suma, que todas as falhas apontadas foram devidamente corrigidas, não mais sendo detectada qualquer irregularidade sobre tal matéria, conforme documentação de fls.3137/3139. A Auditoria esclareceu que “(...) as irregularidades foram constatadas no exercício 2017 ficam estas mantidas, ainda que remediadas no exercício seguinte”. Observa-se que a Gestora, apesar de efetuar melhoramento no sítio da municipalidade, descumpriu no exercício de 2017 as exigências preconizadas na Lei Complementar Nacional nº 101/2000 e na Lei Nacional nº 12.527/2011. Dessa forma, a irregularidade deve permanecer e ensejar a aplicação de multa nos termos do art.56, II, da LOTCE e recomendações;

Quanto ao *Não Empenhamento e não Recolhimento da Contribuição Previdenciária do Empregador e à Ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP*, as irregularidades destacadas decorrem do não recolhimento e empenhamento de contribuição previdenciária do empregador ao INSS e ao Instituto Próprio de Previdência, bem como da ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária. A defesa alega que a parte da dívida pertinente ao Instituto Próprio de Previdência foi empenhada a pagar. Quanto à “(...) Previdência Geral o valor não recolhido espera homologação do pedido de parcelamento pela Receita Federal, daí não se empenhar, por fazer parte da dívida consolidada”.

Quanto ao parcelamento, observa-se que ainda não foi realizado. Ademais, mesmo que formalizado, a sua realização não elidiria a irregularidade, assim como o pagamento extemporâneo da dívida com o Instituto Próprio, uma vez que se trata de ato *a posteriori* e que gera conseqüências de sobrecarga nos orçamentos seguintes devido à atualização da dívida com juros de mora, além disto, não se pode estimular a prática de não pagamento de obrigações.

No que tange a ausência de CRP, a própria Gestora reconheceu a falha. É importante lembrar que o pagamento de contribuição previdenciária é dever constitucional, pois além de seu caráter obrigatório, tem por finalidade concretizar o princípio da solidariedade, também consagrado constitucionalmente. O descumprimento dessa obrigação, além de prejudicar o direito futuro dos servidores, especialmente à aposentadoria, pode ser enquadrado como ato de improbidade administrativa, estando a autoridade responsável passível de se sujeitar às cominações relacionadas no artigo 12 da referida lei nº 8.492/92, sem prejuízo das demais sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica.

Assim, deve ser encaminhada cópia da matéria pertinente as irregularidades previdenciárias à Receita Federal do Brasil, para tomada de providências que entender cabíveis. Dessa forma, as irregularidades em comento, além de contribuírem para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas prestadas pela Prefeita Municipal, também ensejam a aplicação de multa pessoal à autoridade destacada, com supedâneo no artigo 56 da LOTCE/PB;

No que se refere à *Construção do Poço Artesiano, no valor de R\$ 7.110,00, em propriedade particular*, a Auditoria constatou a construção desse poço em propriedade particular, com recursos públicos, não atendendo ao interesse público. A Gestora informou que a construção do poço beneficia toda população circunvizinha e apresentou os argumentos de que os atos administrativos são dotados de presunção de legitimidade e veracidade, presumem-se até prova em contrário, que estes foram emitidos com observância da lei. A aplicação da presunção de veracidade tem o condão de inverter o ônus da prova, cabendo ao particular comprovar de forma cabal a ocorrência dos fatos descritos, porém, na denúncia encaminhada a esta Corte de Contas não há qualquer comprovação do contrário.

O *Parquet* afirma que cabe ao Gestor Público comprovar a correta aplicação dos recursos públicos, conforme Enunciado nº 176, da Corte de Contas da União.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.250/18

Observa-se que em nenhum momento a Gestora apresenta provas de que o recurso transferido para construção de poço em propriedade particular atenderia à população circunvizinha, faltando, portanto legalidade e, principalmente, legitimidade na feitura do referido gasto. Deste modo, em razão da ausência de esclarecimentos e/ou justificativas capazes de elidir a falha, os fatos constatados pelo Corpo Instrutivo merecem subsistir e devem gerar imputação de débito no valor de R\$ 7.110,00 à Autoridade Responsável;

Em relação às *Irregularidades relativas à Admissão de Pessoal*, a Auditoria analisou denúncia de que diversos parentes da Gestora ocupavam cargos na Administração Municipal, a saber: **Leonardo de Lucena Manguiera** – Filho da Prefeita (Secretário de Finanças); **Fernanda Mariano C Pereira** – Nora da Prefeita (Diretora de Controle da Despesa Pública); **Odoniel de Sousa Manguiera Júnior** – Filho da Prefeita (Secretário de Saúde); **Emanuella Thayná de Lima e Silva** – Esposa do Neto da Prefeita (Chefe de Ensino Pré-Escolar); **Vivian Soares de Lucena** – Sobrinha da Prefeita (Secretária de Ação Social); **Jacilene Eduardo** – Tia da Secretária de Ação Social (Coordenadora dos Programas Sociais); **Daniel Manguiera Abrantes** – Neto da Prefeita (Secretário de Agricultura) e **Francisco Alfredo de Abrantes Neto** – Pai do Secretário de Agricultura (Coordenador de Saúde Animal).

A Defesa informou que a situação foi regularizada, a partir de 01/10/2017, mediante a exoneração de todos esses ocupantes de cargos em comissão conforme Decreto Municipal nº 023/2017.

No julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.951, o Supremo Tribunal Federal declarou que a proibição de nepotismo decorre diretamente dos princípios expressos no art. 37, caput, da Constituição da República. Contudo, ficam ressalvadas as nomeações realizadas para os cargos políticos de Ministro do Estado, Secretário Estadual e Municipal, conforme decisão proferida pelo STF no Agravo Regimental em Medida Cautelar em Reclamação nº 6650/PR. Observa-se que apenas três parentes da Prefeita ocupavam cargos de secretariado, portanto, conforme bem ressalvado pela Auditoria, não se enquadrariam nos casos de nepotismo.

A prática de nepotismo na administração pública contraria os princípios da moralidade, isonomia, eficiência e impessoalidade. O princípio da moralidade, insculpido no caput do artigo 37 da Constituição Federal, pode ser considerado o maior lastro da súmula vinculante. Para José dos Santos Carvalho Filho, “*o princípio da moralidade impõe que o administrador público não dispense os preceitos éticos que devem estar presentes em sua conduta. Deve não só averiguar os critérios de conveniência, oportunidade e justiça em suas ações, mas também distinguir o que é honesto e o que é desonesto*”.

Este *Parquet* concorda integralmente com a análise realizada pela Auditoria. Desta forma, diante da comprovada prática de nepotismo na Prefeitura Municipal de Diamante, a irregularidade, além de contribuir para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas prestadas, deve ensejar a aplicação de multa à Gestora nos termos do art. 56, II da LOTCE/PB. Por oportuno, cópias dos autos devem ser remetidas ao Ministério Público Comum para a tomada de providências que entender necessárias;

No tocante aos *Servidores Públicos em Desvio de Função e que não comparecem diariamente aos seus postos de trabalho*, a Auditoria verificou que alguns servidores efetivos e comissionados não compareciam diariamente aos seus postos de trabalho. A Interessada apresentou a relação dos cargos exercidos por cada um dos servidores e esclareceu que os que possuem cargos de diretoria, chefia ou coordenadoria não estavam submetidos ao controle de ponto.

A Auditoria, em virtude do não comparecimento de forma diária ao local de trabalho, sugeriu a glosa das despesas realizadas com os seguintes servidores: **Albunere Moreira Barros** (Motorista); **José Barbosa** (Gari) e **Francisco Bezerra de Cena** (Técnico Agrícola).

Em relação aos servidores: **Ilza Tiburtino** (Diretora de Educação Ambiental); **Francisco Sabino Gomes Filho** (Diretor de Turismo e Eventos) e **Maria Tereza Inácio Gomes** (Chefe de Setor de Pessoal), apesar de não se submeterem ao controle de ponto, considerou a Auditoria que, salvo justificativa ou regulamentação específica, deveriam comparecer diariamente. Assim, sugeriu a glosa dos pagamentos a esses servidores.

Também foi apurado pela Auditoria que o Secretário de Esportes, **Sr. Afonso Lucas Rodrigues**, não ocupava efetivamente o referido cargo, sendo suas atribuições desempenhadas por “*Dofa da Cagepa*”. A Auditoria verificou, em consulta ao site do SEICON-DF – Sindicato dos Trabalhadores em Imobiliárias e Condomínios, que o Sr. Afonso Lucas Rodrigues é Presidente da referida entidade com sede em Brasília – DF e que no Instagram da Prefeitura consta publicação da secretaria de esportes que reproduz uma fala do então secretário “Dofa”.

Apesar da Defesa informar que anexaria comprovação da efetiva prestação de serviço pelo Secretário, nenhum documento foi acostado aos autos. Apenas foi anexada uma conta de água no nome do Sr. Afonso Lucas Rodrigues, no intuito de comprovar que o mesmo tem residência na Cidade de Diamante.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 06.250/18

A existência de servidores “fantasmas” em órgãos públicos deve ser combatida com rigor. Trata-se de um reprovável desperdício de recursos públicos, violador de diversos princípios constitucionais. Configura-se como ato de improbidade administrativa e até mesmo crime, a depender do contexto. No entanto, apesar da reprovabilidade da conduta, a existência efetiva de servidores “fantasmas” nem sempre é de fácil demonstração. Não é todo órgão público que mantém lista de frequência de seus servidores, o que pode dificultar a comprovação no sentido do comparecimento da pessoa no órgão, sobretudo de algumas funções públicas. Importa mencionar que a hipótese dos autos partiu de uma denúncia específica que apontava um rol determinado de servidores que supostamente não exerceriam seus cargos. Nesses casos, por mais que ainda seja necessária a comprovação das alegações, os órgãos de fiscalização já partem de algo minimamente concreto no balizamento de sua atividade investigatória. Ocorre que a Gestora não apresentou em nenhum momento qualquer comprovação dos efetivos serviços prestados pelos ocupantes dos referidos cargos.

Dessa forma, em razão da aludida inércia defensiva, conclui-se que os fatos alegados na Denúncia e presenciados em inspeção *in loco* merecem subsistir, máxime quando se sabe que a não comprovação da lisura no trato de recursos públicos recebidos autoriza, a meu ver, a presunção de irregularidade na sua aplicação. A Prefeita Municipal, apesar de notificada e de ter comparecido aos autos, não apresentou qualquer documentação que comprovasse o desempenho das funções pelos servidores e pelos ocupantes de cargo de diretoria, chefia ou coordenadoria, devendo assim ser responsabilizada com imputação de débito no montante equivalente ao pagamento da remuneração dos servidores listados pela Auditoria e com aplicação de multa por seus atos de gestão ilegítimos que causam dano ao erário, nos termos do art. 56, III, da LOTCE.

Deve haver também a abertura, no âmbito da Prefeitura Municipal de Diamante, de Processos Administrativos Disciplinares, assegurando aos servidores denunciados as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, encaminhando o resultado final desses processos a esta Corte de Contas. Ademais, o pagamento de servidores fantasmas constitui ilícito penal que, por sua natureza, deverá ser comunicado ao Ministério Público Comum para as providências que entender cabíveis;

No que concerne às *Licitações, cuja firma vencedora vem sendo sempre a Empresa Abílio Ferreira de Lima Neto – ME*, segundo registrado pela Auditoria, conforme apurado na Denúncia contida no Processo TC 4117/18, a Empresa **Abílio Ferreira de Lima Neto – ME**, apesar de ser considerada de pequeno porte vem vencendo sistematicamente procedimentos licitatórios para realização de grandes obras no município de Diamante e no caso da obra visitada, construção de uma unidade de saúde no Sítio Barra de Oitis, a referida empresa não está executando a obra diretamente.

A defesa informou que “o fato da empresa Abílio Ferreira de Lima Neto-ME, sagrar-se vencedora em quatro certames no Município de Diamante não configura irregularidade”. Também colaciona procedimentos licitatórios das referidas contratações. O Órgão Técnico manteve a irregularidade, uma vez que a empresa vencedora do certame não executa a obra e apenas a repassa para terceiros.

Assiste razão a defesa quando afirma que as constantes vitórias em licitações de uma empresa não se configuram como irregularidade. Entretanto, acompanhamos a sugestão da Auditoria quanto a abertura de procedimento específico para análise da atuação da referida empresa, haja vista ser um empresa de pequeno porte, que realizou serviços incompletos (obra de pintura da academia da saúde tratada na irregularidade 17.24) e que subloca inteiramente os serviços contratados. Quanto à questão do repasse dos serviços, cabe esclarecer que a subcontratação do objeto licitado é permitida pela Lei nº 8.666/93, desde que haja previsão contratual e editalícia. Mesmo que previsto no contrato, existe a impossibilidade da subcontratação total dos serviços, o que de fato ocorreu. O artigo 72 da Lei nº 8.666/1993 trata dessa hipótese excepcional.

Como se percebe, embora a subcontratação parcial seja, em tese, admitida, a subcontratação total é vedada por lei. Lembramos que a subcontratação total ou parcial é motivo para rescisão do contrato, nos termos do art.78, VI, da Lei nº 8666/93. No entanto, o Órgão Auditor não informou se a subcontratação ocasionou prejuízos ao erário.

Dessa forma, este *Parquet* acompanha o entendimento do Órgão Auditor pela manutenção da irregularidade e realização de inspeção específica nos procedimentos envolvidos e obras executadas pela referida empresa, para apuração de eventuais irregularidades e/ou fraudes;

No tocante à *Concessão de Auxílio Financeiro a Pessoa não residente no Município de Diamante, no valor de R\$ 1.500,00*, a Auditoria durante a instrução do Processo TC 14.556/17 apurou suposta irregularidade na concessão de auxílio financeiro à sogra do filho da Prefeita que residia em outra municipalidade. Em diligência realizada no endereço informado na denúncia, na cidade de Itaporanga-PB, a **Sra. Francineide Custódio Pereira** confirmou que recebeu o aludido valor. Foi solicitada da Prefeitura a relação dos beneficiários dos auxílios financeiros, mas não foi apresentada. A Auditoria manteve a irregularidade, por não conhecer os beneficiários dos programas sociais.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 06.250/18

Ora, a suposta situação de vulnerabilidade não foi comprovada nos autos, tampouco foi apresentada a relação dos beneficiários dos auxílios financeiros, documento requerido pelo Órgão Auditor em diversas oportunidades. Dessa forma, diante da ausência de comprovação da situação de vulnerabilidade da beneficiária e da ausência da relação dos beneficiários dos auxílios financeiros, o *Parquet* acompanhou o entendimento do Órgão de Instrução no sentido de imputar à Gestora o montante de R\$ 1.500,00;

Em relação às *Ajudas concedidas a Duas Pessoas do Município às quais afirmaram ter recebido uma parcela de R\$ 150,00, enquanto que a Prefeitura registrou Despesa no valor de R\$ 1.150,00 para cada uma das beneficiárias*, a Auditoria durante a instrução do Processo TC 14.556/17 (fls. 364/365) entrevistou duas beneficiárias, as quais confirmaram que foram procuradas por pessoas da prefeitura com a promessa de que iriam receber uma gratificação no valor de R\$ 150,00 mensais, no entanto, segundo as mesmas, **apenas receberam a primeira parcela**, sendo informado pela prefeitura que não havia recursos para pagamento do restante. No entanto a despesa foi informada pela Prefeitura como paga pelo valor de R\$ 1.150,00, de cada beneficiária, conforme (Empenhos nº 1057 e 1052; Cheques nº 850210 e 850211 da Conta Corrente nº 8220-1 do BB).

A defesa informou que foi um benefício pago a essas duas pessoas objetivando tratamento de saúde, em conformidade com a Lei Municipal nº 356/2014. Anexou recibo assinado pelas beneficiárias declarando o recebimento integral do valor de R\$ 1.150,00 para cada pessoa.

O Órgão de Instrução esclareceu que, em entrevista com as beneficiárias, elas afirmaram que assinaram os recibos da Prefeitura, mas que só receberam uma parcela de R\$ 150,00 cada uma.

Observa-se que a defesa apresentou recibo da concessão de ajuda financeira no valor de R\$ 1.150,00 em favor da Senhora Maria de Lourdes de Sousa Neves. No referido documento apenas consta a impressão da digital da beneficiária (fl.5563). Também foi apresentado outro recibo no mesmo valor e para a mesma finalidade em favor da Senhora Maria de Fátima Barbosa Nunes (fl.5564). Ora, conforme bem constatado pela Auditoria, as beneficiárias são de baixa instrução, inclusive, sendo uma incapaz de escrever o próprio nome, ou seja, sem qualquer capacidade para entender o que estava declarando. Ademais, nos recibos apresentados constam os números dos cheques, no entanto, a Interessada não apresentou cópia dos cheques nominais, o que comprovaria que a concessão de ajuda financeira realmente foi destinada às beneficiárias.

Dessa forma, diante da ausência de comprovação da efetiva concessão de ajuda financeira a quem de direito, este *Parquet* acompanha o entendimento do Órgão de Instrução no sentido de imputar à Gestora o montante de R\$ 2.000,00;

Quanto à *Inexistência de Controle dos Gastos com Combustíveis, Peças e Serviços*, a Gestora reconheceu o não cumprimento integral da Resolução Normativa nº 05/2005. Observa-se que o Documento TC nº 83555/17 apresentado pela Gestora não contém quilometragem inicial e final, quantidade abastecida e informações acerca do consumo de peças, pneus, acessórios e os serviços efetuados nos respectivos veículos, conforme exigido pela Resolução TC nº 05/2005. Assim, pelo não atendimento integral das determinações contidas na Resolução TC nº 05/2005, deve-se aplicar à Prefeita Municipal a multa prevista no artigo 168, VI, do Regimento Interno deste Tribunal;

No que concerne à *Ausência de comprovação da Despesa, no valor de R\$ 3.000,00*, a Auditoria solicitou a comprovação da efetiva prestação dos serviços referentes ao Empenho nº 1886 em favor de Juliana Garrido, no valor de R\$ 3.000,00 (Formação Profissional aos Entrevistadores e Gestor do PROGRAMA DO ATENCAO INTEGRAL A FAMILIA - PAIF/CRAS, realizada nos dias 06 e 07 de junho de 2017, na Sede do CRAS).

A Gestora não colacionou qualquer comprovação relacionada à despesa. Desta forma, a despesa deve ser considerada como não comprovada e ensejar imputação de débito à Alcaldessa no montante de R\$ 3.000,00 e aplicação de multa pessoal nos termos do art.56 da LOTCE;

E por fim, no que se refere aos *Pagamentos relativos a Serviços de Engenharia não Executados, no valor de R\$ 9.940,67*, a Auditoria apontou no Processo TC 14.556/17 e posteriormente no relatório prévio de 2017, que na obra de pintura da academia da saúde, parte dos serviços constantes na planilha de serviços (Doc. 83.858/17) não foram executados, a exemplo de pintura com tinta texturizada e execução de calçada em concreto. Ademais, os serviços realizados apresentavam uma baixa qualidade, e em menos de um ano da sua realização já estão completamente deteriorados, razão pela qual sugere-se que o fornecedor **Abílio Ferreira de Lima Neto** efetue os serviços não prestados e repare aqueles já precocemente desgastados.

A Interessada, em duas oportunidades, apenas alega que para a impropriedade acima apontada seguirá a orientação da Auditoria, no sentido de notificar a Empresa contratada para reparar os serviços desgastados, bem como finalizar a execução dos serviços.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 06.250/18

Ora, a sugestão da Auditoria de notificação do fornecedor para cumprimento dos serviços não prestados e reparo dos mal executados se deu originariamente no primeiro relatório do Processo TC nº 14556/17 e continuou em todos os relatórios da Auditoria constantes dessa PCA. Em todas as suas manifestações a Gestora informa que notificará o referido prestador de serviços para reparar e finalizar os serviços contratados. No entanto, em nenhuma oportunidade, apresentou sequer um ofício de notificação ou qualquer comprovação que os reparos foram executados. Cabe lembrar que é responsabilidade da administração o acompanhamento dos contratos e que o contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados, conforme artigos 67 e 69 da Lei 8666/93. Ademais, a negligência de fiscal da Administração na fiscalização de obra ou acompanhamento de contrato atrai para si a responsabilidade por eventuais danos que poderiam ter sido evitados.

Dessa forma, diante da falha na fiscalização do contrato e, principalmente, da inércia em exigir do prestador de serviços o fiel cumprimento do contrato, causando prejuízos à municipalidade, o *Parquet* opinou pela imputação do débito à Gestora no montante de R\$ 9.940,67 e aplicação de multa nos termos do artigo 56 da LOTCE.

Ante o exposto, opinou o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo(a):

- a) Emissão de PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas em análise, de responsabilidade da Sr<sup>a</sup> Carmelita de Lucena Mangueira, em virtude das irregularidades constatadas na sua Gestão, durante o exercício financeiro de 2017;
- b) Julgamento pela IRREGULARIDADE das contas de Gestão da mencionada Prefeita, referente ao citado exercício;
- c) DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000);
- d) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO a Sr<sup>a</sup> Carmelita de Lucena Mangueira, no valor total de R\$ 23.550,67, em razão de: 1) construção de poço artesiano em propriedade particular (R\$ 7.110,00); 2) despesas irregulares com auxílio financeiro (R\$ 1.500,00); 3) despesas não comprovadas com auxílio financeiro (R\$ 2.000,00); 4) Pagamento insuficientemente comprovado (R\$ 3.000,00) e Pagamentos por Serviços de Engenharia não Executado (R\$ 9.940,67);
- e) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO a Sr<sup>a</sup> Carmelita de Lucena Mangueira no montante equivalente ao pagamento da remuneração dos servidores listados pela Auditoria como “fantasmas”;
- f) APLICAÇÃO DE MULTA àquela Autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, incisos II e III, da Lei Orgânica desta Corte;
- g) RECOMENDAÇÃO à Administração Municipal de Diamante no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes;
- h) Informações à Receita Federal do Brasil e ao Ministério Público para as providências que entenderem necessárias quanto à ausência de recolhimento e repasse de contribuições previdenciárias;
- i) Envio de Cópias dos autos ao Ministério Público Comum para as providências cabíveis quanto aos indícios de crimes constatados nestes autos.

Em complementação de Instrução acostada aos autos às fls. 5.614/5.616, a Auditoria quantificou os valores pagos no exercício de 2017 aos servidores que não compareceram diariamente aos seus locais de trabalho, a saber: Alburnere Moreira Barros – Motorista (R\$ 19.883,50); José Barbosa – Gari (R\$ 13.332,29); Francisco Bezerra de Cena – Técnico Agrícola (R\$ 17.940,56); Ilza Tiburtino – Diretora de Educação Ambiental (R\$ 8.285,00); Francisco Sabino Gomes Filho – Diretor de Turismo e Eventos (R\$ 21.400,00) e Maria Tereza Inácio Gomes – Chefe do Setor de Pessoal (R\$ 10.376,00), totalizando R\$ 91.217,35.

É o relatório, informando que os interessados foram intimados para a presente sessão!



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 06.250/18

### VOTO

Sr Presidente, Srs Conselheiros, Douto Procurador Geral, Srs Conselheiros Substitutos,

Considerando o relatório da equipe técnica desta Corte, e em dissonância com o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, VOTO para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- Emitam **Parecer CONTRÁRIO** à aprovação das contas da **Sr<sup>a</sup> Carmelita de Lucena Mangureira**, Prefeita do Município de **Diamante-PB**, relativas ao exercício de **2017**, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município;
- Declarem **Atendimento PARCIAL** em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquela Gestora;
- Julguem **IRREGULARES** os atos de gestão e ordenação das despesas da **Sr<sup>a</sup> Carmelita de Lucena Mangureira**, Prefeita do município de Diamante-PB, relativas ao exercício financeiro de **2017**;
- **IMPUTEM** a **Sr<sup>a</sup> Carmelita de Lucena Mangureira**, Prefeita do Município de Diamante-PB, **DÉBITO**, no valor total de **R\$ 23.550,67 (Vinte e três mil, quinhentos e cinquenta reais e sessenta e sete centavos)**, equivalentes a **454,82 UFR-PB**, sendo: 1) despesas irregulares com auxílio financeiro (R\$ 1.500,00); 2) despesas não comprovadas com auxílio financeiro (R\$ 2.000,00); 3) Pagamento insuficientemente comprovado (R\$ 3.000,00) e 4) Pagamentos por Serviços de Engenharia não executados (R\$ 9.940,67); assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- Apliquem a **Sr<sup>a</sup> Carmelita de Lucena Mangureira**, Prefeita Municipal de Diamante-PB, **multa** no valor de **R\$ 7.500,00 (Sete mil e quinhentos reais)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n° 18/93; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3° da Resolução RN TC n° 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- Comuniquem à Receita Federal do Brasil a cerca da falta de recolhimento integral das contribuições previdenciárias para as providencias que entender necessárias;
- Encaminhem Cópias dos Relatórios da Auditoria, do Parecer do Ministério Público e desta Decisão ao Ministério Público Comum para as providencias cabíveis quanto aos indícios de crimes constatados nestes autos.
- **Recomendem** à Administração Municipal de Diamante-PB no sentido de conferir estrita observância as normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

É o voto !

**Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho**  
*Relator*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.250/18

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Município: **Diamante – PB**

Prefeito Responsável: **Carmelita de Lucena Mangueira**

Patrono/Procurador: **Antônio Remígio da Silva Júnior – OAB/PB 5.714**

**MUNICÍPIO DE DIAMANTE – Prestação Anual de Contas da Prefeita – Exercício 2017. Parecer Contrário à aprovação das contas. Irregularidade dos Atos de Gestão. Imputação de Débito. Aplicação de Multa. Recomendações.**

### ACÓRDÃO APL TC nº 0218/2020

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do **Processo TC n.º 06.250/18**, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal da Prefeita Municipal de **Diamante-PB, Srª Carmelita de Lucena Mangueira**, relativas ao exercício financeiro de **2017**, ACORDAM os Conselheiros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, **JULGAR IRREGULARES** os atos de gestão e ordenação de despesas da **Srª Carmelita de Lucena Mangueira**, Prefeita Constitucional do Município de Diamante-PB, relativos ao exercício financeiro de 2017;
- 2) **DECLARAR** Atendimento **PARCIAL** em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, parte daquela gestora;
- 3) **IMPUTAR** a Srª Carmelita de Lucena Mangueira, Prefeita do Município de Diamante-PB, **DÉBITO**, no valor total de **R\$ 23.550,67 (Vinte e três mil, quinhentos e cinquenta reais e sessenta e sete centavos)**, equivalentes a **454,82 UFR-PB**, sendo: 1) construção de poço artesiano em propriedade particular (R\$ 7.110,00, divergindo desse valor apenas o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão; 2) despesas irregulares com auxílio financeiro (R\$ 1.500,00); 3) despesas não comprovadas com auxílio financeiro (R\$ 2.000,00); 4) Pagamento insuficientemente comprovado (R\$ 3.000,00) e 5) Pagamentos por Serviços de Engenharia não executados (R\$ 9.940,67), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 4) **APLICAR** a Srª Carmelita de Lucena Mangueira, Prefeita Municipal de Diamante-PB, **multa** no valor de **R\$ 7.500,00 (Sete mil e quinhentos reais)**, correspondentes a **144,84 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 5) **COMUNICAR** à Receita Federal do Brasil a cerca da falta de recolhimento integral das contribuições previdenciárias para as providencias que entender necessárias;
- 6) **ENCAMINHAR** Cópias dos Relatórios da Auditoria, do Parecer do Ministério Público e desta Decisão ao Ministério Público Comum para as providencias cabíveis quanto aos indícios de crimes constatados nestes autos;
- 7) **RECOMENDAR** à Administração Municipal de Diamante-PB no sentido de conferir estrita observância as normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral do MPE  
**Publique-se, registre-se e cumpra-se.**

**TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 22 de julho de 2020.**

Assinado 17 de Agosto de 2020 às 18:09



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE

Assinado 13 de Agosto de 2020 às 12:43



**Cons. Antônio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR

Assinado 18 de Agosto de 2020 às 10:36



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
PROCURADOR(A) GERAL